HABEAS CORPUS Nº 514.855 - CE (2019/0166313-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	SAMIR DAVID FERREIRA E SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	SAMIR DAVID FERREIRA E SILVA - CE0038021
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	PATRICIA DE BRITO ALVES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **PATRICIA DE BRITO ALVES,** em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Na origem, constata-se execução definitiva da pena de 6 anos e 5 meses de reclusão, em regime semiaberto, imposta à paciente.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, foi denegada a ordem:

> "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE PRESA NO REGIME SEMIABERTO. PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA ELEITA. PATENTE ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Busca o impetrante com o presente writ, a concessão da ordem de habeas corpus, a fim de seja concedida prisão domiciliar à paciente. 2. É pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que o habeas corpus não pode ser manejado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, exceto quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 3. Ademais, a prisão decorrente de sentença condenatória transitada em julgado, com sua natureza de definitividade, não comporta mais a possibilidade da aplicação das medidas de ordem cautelar previstas nos arts. 318 e 319 do CPP, as quais somente se aplicam à prisão preventiva. 4. Ordem não conhecida".

Neste *writ*, alega a defesa preenchimento dos requisitos para ser colocada em prisão domiciliar, porquanto a paciente é mãe de 3 crianças, das quais uma tem 7 meses e sequer foi registrada.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura.

No mérito, pugna pela concessão da ordem para que seja substituída a prisão preventiva pela domiciliar.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível,

ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Ademais, a matéria pleiteada em liminar confunde-se com o mérito. Para preservação do princípio da colegialidade, não é recomendável que seja deferida tutela de urgência que se confunde com o mérito da pretensão formulada no *habeas corpus* (HC 306.389/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 14.10.2014; HC 306.666/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 13.01.2014; HC 303.408/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15.09.2014; HC 296.843/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24.06.2014).

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, bem como a senha de acesso para a consulta do processo n. 0024147-55.2017.8.06.0001, a serem prestadas preferencialmente por meio de malote digital, com urgência.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator